



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.820, de 13/02/23

VETO TOTAL Nº 18
REJEITADO

Diretor Legislativo
22/11/2022

Vencimento
16/02/2023

Processo: 86.906

PROJETO DE LEI Nº. 13.403

Autoria: **ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR**

Ementa: Veda, às instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos, a utilização de novas formas de flexão de gênero e número de palavras em contrariedade às regras gramaticais consolidadas e aprovadas pela Comunidade Lusófona.

Arquive-se

Diretor Legislativo

15/02/2023

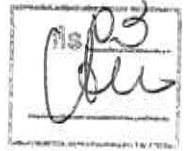


Ass. 02
Che

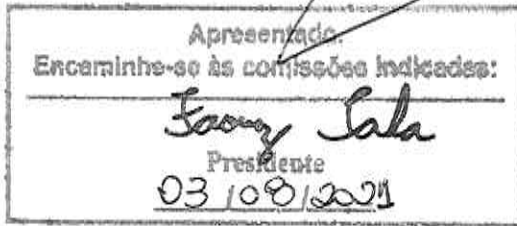
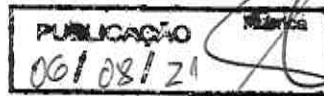
PROJETO DE LEI Nº. 13.403

<p>Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.</p> <p><i>[Signature]</i> Diretor 14/10/2021</p>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer C.J. nº. <u>186</u>		QUORUM: NIS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR/</p> <p><i>[Signature]</i> Diretor Legislativo 03/10/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 03/10/2021</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 03/10/2021</p>
<p>À <u>OECLAT.</u></p> <p><i>[Signature]</i> Diretor Legislativo 03/10/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 03/10/21</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 03/10/21</p>
<p><u>Projeto CJP</u> <u>Deputado</u></p> <p><i>[Signature]</i> Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>



P 47287/2021



PROJETO DE LEI Nº. 13.403
(Adilson Roberto Pereira Junior)

Veda, às instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos, a utilização de novas formas de flexão de gênero e número de palavras em contrariedade às regras gramaticais consolidadas e aprovadas pela Comunidade Lusófona.

Art. 1º. É vedada, às instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos, a utilização, em currículos escolares e editais, de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa, que pretendam se referir a gênero neutro, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas e aprovadas pela Comunidade Lusófona.

Parágrafo único. A vedação do *caput* deste artigo inclui a utilização de tais termos de forma verbal nos ambientes formais de ensino e educação.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta lei implica:

I – advertência; e

II – em caso de reincidência, suspensão do alvará de funcionamento de estabelecimento, se o caso.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem por escopo vedar a deturpação da língua portuguesa ocasionada pela imposição de gênero neutro, que descaracteriza todas as diretrizes de educação estabelecidas pelos órgãos competentes, bem como a norma culta do português.

O gênero neutro é também chamado de terceiro sexo, o que é comprovadamente inexistente, e a intenção é identificar quem não se reconhece como masculino ou feminino, mudando as letras “a” e “o” de adjetivos e substantivos por algo que se torne neutro,



(PL n.º 13.403-fls. 2)

quando então utilizam-se caracteres como “@” e “x” no lugar de vogais para que supostamente afaste a marcação binária de sexo.

Porém, essa falaciosa bandeira de democratização da Língua Portuguesa nada mais é que uma tentativa forçada de modificar a linguagem nativa, coordenada por alguns movimentos sociais com intuito de influenciar e manipular tudo o que lhes convém ao seu favor, mesmo que não haja nenhuma base fundamental. A Presidente da Academia Argentina de Letras, Alicia Zorrilla, afirma que o modelo não possui qualquer apoio científico, carecendo de fundamento linguístico, o que o coloca fora do sistema gramatical.

Neste mesmo sentido, o linguista Joaquim Mattoso Câmara Jr., em uma das mais aprofundadas pesquisas acerca desse objeto (Considerações sobre o gênero em português), assevera que o gênero masculino é, em verdade, um gênero neutro, o que se identifica gramaticalmente, não por aferições ideológicas. Com efeito, sustenta o estudioso que o feminino é, em português, uma particularização do masculino, sendo, portanto, o único gênero com marcação na língua portuguesa, usado em contraposição a vocábulos que fazem referência a objetos, seres e pessoas masculinas. Pautado no mesmo axioma, o professor da Unicamp, Sirio Posseti, explica que os substantivos com marca de gênero, em português, estão atrelados ao que se identifica como feminino, sendo que, em todas as demais hipóteses, presume-se a inexistência de gênero (inclusive nos nomes considerados masculinos).

Logo, a Língua Portuguesa não é preconceituosa, mas sim aqueles que a pretendem utilizar para militância ideológica e exaltação de agenda política, modificando a realidade para moldá-la a seus propósitos escusos. Nessa linha, aduz Vivian Cintra, mestre em Linguística pela Universidade de São Paulo (USP), que a língua simplesmente expressa comportamentos manifestados por pessoas que são preconceituosas. Então, quando o uso de uma palavra é considerado machista, isso revela algo sobre quem fez esse uso, e não necessariamente sobre a palavra em si.

A linguagem não pode ser expressão de pensamento, nem tampouco modismo ideológico. Em um artigo publicado no EL PAÍS em outubro de 2018, Beatriz Sarlo defendeu que a militância pode favorecer essas mudanças, mas não pode impô-las. Nessa linha, a já supramencionada Alicia Zorrilla pontua que a história das línguas ensina (a quem a conheça um pouco) que as mudanças na fala e na escrita não se impõem a partir das academias, nem da direção de um movimento social, não importa quão justas sejam suas reivindicações.

Insta frisar que essa linguagem neutra acarreta diversos problemas a outros grupos, como por exemplo, pessoas com dislexia e autistas, inibindo o processo de entendimento gráfico, bem como os deficientes visuais, que após o longo e árduo processo para redescobrir a leitura através do sistema Braille, além de programas e aplicativos que perderão a eficiência dada a incompatibilidade em pronunciar algarismos sem qualquer padronização ou fonética gramatical.

Sala das Sessões, 14/07/2021

ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
'Juninho Adilson'



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 186

PROJETO DE LEI Nº 13.403

PROCESSO Nº 86.906

De autoria do Vereador **ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR**, o presente projeto de lei veda, às instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos, a utilização de novas formas de flexão de gênero e número de palavras em contrariedade às regras gramaticais consolidadas e aprovadas pela Comunidade Lusófona.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei visa vedar a deturpação da língua portuguesa ocasionada pela imposição do gênero neutro, que descaracteriza todas as diretrizes de educação estabelecidas pelos órgãos competentes, bem como a norma culta do português.

Contudo, em que pese o intento do nobre autor, o projeto de lei é inconstitucional, visto que conforme o artigo 13 da Constituição Federal, a matéria em tela deve ser legislada pela União. Senão, vejamos:

"Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios."

Melhor esclarecendo, visto que o idioma é nacional, o ente da Federação competente para legislar acerca do tema proposto é a União. Dessa forma, tendo em vista que Estados, DF e Municípios não podem ter idioma próprio, via de consequência também não podem legislar sobre o assunto, inexistindo competência legislativa suplementar, dado o caráter nacional do interesse.



No âmbito infraconstitucional a União celebrou o Acordo Ortográfico, promulgado pelo Decreto 6.583/2008. O art. 3.º desse diploma determina que: "São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo (...)".

Ademais, caso o pedido se destine a disciplinar a redação de atos administrativos no âmbito do Executivo, haveria inconstitucionalidade por se tratar de ato de gestão, reserva da Administração, o que viola o art. 46, IV e V, da Lei Orgânica de Jundiaí e, por via reflexa, a repartição dos poderes.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos após a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.J.).

Jundiaí, 16 de julho de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias
Estagiária de Direito

TRANSMITAR



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 86.906

PROJETO DE LEI Nº 13.403, do Vereador **ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR**, que veda, às instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos, a utilização de novas formas de flexão de gênero e número de palavras em contrariedade às regras gramaticais consolidadas e aprovadas pela Comunidade Lusófona.

PARECER

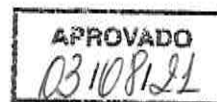
O autor da presente propositura, em sua justificativa, esclarece que o objetivo do projeto de lei é vedar, às instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos, a utilização de novas formas de flexão de gênero e número de palavras em contrariedade às regras gramaticais consolidadas e aprovadas pela Comunidade Lusófona.

Contudo, o parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 05/06), por sua vez, não confirma a legalidade da proposta.

Isso posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator dá **voto contrário** ao projeto em tela.

RÉCEBI
Ass: Cristiano Genmai
Nome: _____
Em 04/08/21

Sala das Comissões, 03-08-2021.




ANTONIO CARLOS ALBINÔ
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Vetor Oeste"


Engº. MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RÍCARDO DA SILVA



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA, DESPORTO, LAZER E TURISMO
PROCESSO Nº 86.906

PROJETO DE LEI Nº 13.403, do Vereador **ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR**, que veda, às instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos, a utilização de novas formas de flexão de gênero e número de palavras em contrariedade às regras gramaticais consolidadas e aprovadas pela Comunidade Lusófona.

PARECER

Por força de alçada regimental (art. 47, V) a esta Comissão é delegada a competência da abordagem de **mérito** das matérias relacionadas, dentre outras, as alíneas que adiante destacamos: b) serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, recreativos e de lazer; c) programas voltados ao idoso, à criança, ao adolescente, à mulher e às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida; d) programas voltados à juventude.

O presente caso enquadra-se em tal espectro, pois visa vedar, às instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos, a utilização de novas formas de flexão de gênero e número de palavras em contrariedade às regras gramaticais consolidadas e aprovadas pela Comunidade Lusófona.

Diante disso, conforme depreendemos da leitura da justificativa do autor da proposta, este relator lança **voto favorável** por achar que tal assunto é de tamanha importância e que merece ser apreciado.

Sala das Comissões, 03-08-2021.

DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS
Presidente e Relator

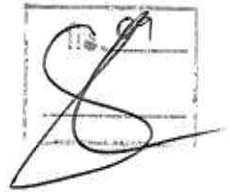


ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
"Juninho Adilson"

Daniel Lemos
Vereador
DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

LEANDRO PALMARINI



P 50846/2021



EMENDA ADITIVA Nº. 01
PROJETO DE LEI Nº. 13.403/2021
(Antonio Carlos Albino)

Garante aos estudantes direito ao aprendizado da Língua Portuguesa de acordo com as normas legais de ensino, e prevê atribuição aos órgãos responsáveis pelo ensino básico e superior.

No art. 1ª são acrescidos os seguintes dispositivos, convertendo-se o projetado parágrafo único em § 1º:

“§ 2º. É garantido aos estudantes no Município de Jundiaí o direito ao aprendizado da Língua Portuguesa de acordo com as normas legais de ensino estabelecidas com base nas orientações nacionais de Educação, no Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp) e na gramática elaborada nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

§ 3º. Os órgãos responsáveis pelo ensino básico e superior no Município deverão empregar todos os meios necessários para a valorização da Língua Portuguesa culta em suas políticas educacionais, fomentando iniciativas de defesa dos estudantes contra a aplicação de qualquer aprendizado destoante das normas e orientações legais de ensino.”

Justificativa

O objetivo da presente emenda é fortalecer os mecanismos de controle da legislação que vedará o uso de linguagem neutra nos estabelecimentos de ensino e nos concursos públicos no Município de Jundiaí.

Sala das Sessões, 05/11/2021

ANTONIO CARLOS ALBINO
“Albino”



P 54595/2022

EMENDA ADITIVA Nº 2 AO PL Nº 13403/2021
(Madson Henrique do Nascimento Santos)



EMENDA ADITIVA N.º 2
PROJETO DE LEI N.º 13.403/2021
(Madson Henrique do Nascimento Santos)

Inclui órgãos públicos municipais em geral, e dispõe sobre servidores públicos e autoridades.

✓ 1. Na ementa e no “caput” do art. 1º, onde se lê: “às instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos público”,

✓ LEIA-SE: “aos órgãos públicos municipais e às instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos público”.

2. No art. 1º é acrescido o seguinte dispositivo:

“§ __. A vedação prevista no ‘caput’ deste artigo abrange documentos oficiais produzidos pelos órgãos públicos municipais que intentem anular as diferenças de pronomes de tratamento masculinos e femininos baseando-se em infinitas possibilidades de gêneros não existentes, mesmo que receba outra denominação por quem os aplica.”

3. No art. 2º são acrescentados os seguintes dispositivos:

“§ __. O servidor público municipal que praticar ou que tomar conhecimento da prática da vedação de que trata esta lei e não comunicar à autoridade imediatamente superior incorre na inobservância de seus deveres funcionais, sujeitando-se às sanções administrativas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

§ __. A autoridade que tomar ciência das condutas comissiva ou omissiva de que trata o § __ deverá propor a sua apuração por meio do processo administrativo disciplinar.”

Justificativa

O objetivo desta proposição é o fortalecimento da Língua Portuguesa, nossa língua pátria, bem como impedir as variações inapropriadas e a inserção de dialetos de grupos e/ou por grupos políticos, desestruturando seu uso na forma culta e formal.





(Emenda Aditiva nº 2 ao PL nº 13.403/2021 – fl. 2)

A inserção de vocábulos desconectados de sentido para a grande maioria da população coloca em risco o entendimento de documentos oficiais, inclusive do próprio ordenamento jurídico, na elaboração de leis. Coloca em risco tratados internacionais e a nossa própria língua falada. Vamos além: pessoas surdas que fazem uso da leitura labial também sofreriam com mudanças bruscas, sem todo o amparo catedrático.

A Constituição Federal chancela aos municípios a competência para proteger e zelar pelo seu patrimônio público, documentos e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, sendo que se encontra dentro destes a manutenção da língua pátria, consubstanciada em patrimônio cultural nacional, conforme art. 24, III e IV, da CF.

Esta proposição tem também por finalidade zelar por nossas crianças que ingressam no processo de aprendizagem, sem gerar confusão e inexactidão nos textos decorrente de uma imposição semântica que privilegia uma ideologia minoritária, não natural à sociedade como um todo.

Amparamo-nos também no art. 13 da nossa Carta Magna, segundo o qual “a Língua Portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil”. Ocorre que, recentemente, temos visto nas redes sociais um movimento em prol da “linguagem neutra” ou “linguagem não binária”, em que se pede a troca das terminações, nas palavras, de “-a” e “-o” por “-e”, “-@” ou “-x”, cita a professora Cíntia Chagas, especialista em Língua Portuguesa.

Segundo os defensores desse dialeto, tratar-se-ia de uma maneira de diminuir o preconceito contra aqueles que não se identificam com o gênero masculino, tampouco com o feminino, os chamados não binários. Então, palavras como menina e menino dariam lugar a “menine”, “menin@” ou “meninx”; todos daria lugar a “todes”, “tod@” ou “todx”, por exemplo. A linguagem não deve ser expressão de pensamento, nem tampouco instrumento ideológico.

Assim, certo de que a lei contribuirá para a proteção da Língua Portuguesa como patrimônio de nossa cidade, peço o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

MADSON HENRIQUE

Assinado digitalmente por
MADSON HENRIQUE DO
NASCIMENTO SANTOS
075.141.854-45
Data: 08/08/2022 08:56

\\scpo





PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 13403/2021 - Adilson Roberto Pereira Junior - Veda, às instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos, a utilização de novas formas de flexão de gênero e número de palavras em contrariedade às regras gramaticais consolidadas e aprovadas pela Comunidade Lusófona.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	18/10/2022
Unidade de Origem	Plenário
Unidade de Destino	DL - Secretaria
Status	Adiada discussão e votação da proposição
Prazo	20/10/2022

TEXTO DA AÇÃO

REQUERIMENTO VERBAL DE ADIAMENTO PARA A SO DE 25/10/2022

AUTOR DO REQUERIMENTO: VER. JUNINHO ADILSON

RESULTADO: APROVADO

Jundiaí, 18 de outubro de 2022.

Érica Loise Tomazini
Agente de Serviços Técnicos



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.403

Veda, aos órgãos públicos municipais e às instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos, a utilização de novas formas de flexão de gênero e número de palavras em contrariedade às regras gramaticais consolidadas e aprovadas pela Comunidade Lusófona.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 25 de outubro de 2022 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É vedada, aos órgãos públicos municipais e às instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos, a utilização, em currículos escolares e editais, de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa, que pretendam se referir a gênero neutro, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas e aprovadas pela Comunidade Lusófona.

§ 1º. A vedação do *caput* deste artigo inclui a utilização de tais termos de forma verbal nos ambientes formais de ensino e educação.

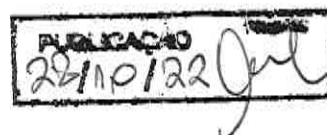
§ 2º. É garantido aos estudantes no Município de Jundiaí o direito ao aprendizado da Língua Portuguesa de acordo com as normas legais de ensino estabelecidas com base nas orientações nacionais de Educação, no Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp) e na gramática elaborada nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

§ 3º. Os órgãos responsáveis pelo ensino básico e superior no Município deverão empregar todos os meios necessários para a valorização da Língua Portuguesa culta em suas políticas educacionais, fomentando iniciativas de defesa dos estudantes contra a aplicação de qualquer aprendizado destoante das normas e orientações legais de ensino.

§ 4º. A vedação prevista no 'caput' deste artigo abrange documentos oficiais produzidos pelos órgãos públicos municipais que intentem anular as diferenças de pronomes de tratamento masculinos e femininos baseando-se em infinitas possibilidades de gêneros não existentes, mesmo que receba outra denominação por quem os aplica.

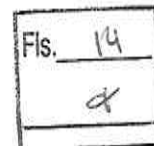
Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta lei implica:

I - advertência; e





Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



II - em caso de reincidência, suspensão do alvará de funcionamento de estabelecimento, se o caso.

§ 1º. O servidor público municipal que praticar ou que tomar conhecimento da prática da vedação de que trata esta lei e não comunicar à autoridade imediatamente superior incorre na inobservância de seus deveres funcionais, sujeitando-se às sanções administrativas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

§ 2º. A autoridade que tomar ciência das condutas comissiva ou omissiva de que trata o § 1º deverá propor a sua apuração por meio do processo administrativo disciplinar.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

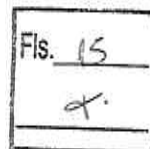
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de outubro de dois mil e vinte e dois (25/10/2022).

FAOUAZ TAHA
Presidente

Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 25/10/2022
15:13

Autógrafo do PL 13.403 - PL 13403/2021 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Faouaz Taha. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código F4EA-8055-3231-287B



**PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI Nº 13403/2021 - Adilson Roberto Pereira Junior - Veda, às instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos, a utilização de novas formas de flexão de gênero e número de palavras em contrariedade às regras gramaticais consolidadas e aprovadas pela Comunidade Lusófona.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	26/10/2022
Unidade de Origem	DL - Secretaria
Unidade de Destino	Gabinete do Prefeito
Status	Aguardando promulgação ou veto
Prazo	22/11/2022

TEXTO DA AÇÃO

AUTÓGRAFO - Sua mensagem Para: C_Stck Assunto: Autógrafos da 74ª SO - 25/10/2022 - PROTOCOLO Enviada em: 25/10/2022 15:35:06 BRT foi lida em 25/10/2022 18:16:47 BRT

Jundiaí, 26 de outubro de 2022.

Érica Loise Tomazini
Agente de Serviços Técnicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO
02/12/22

Fis. 16
4

Ofício GP.L nº 354/2022

Processo SEI nº 22.066/2022

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

[Signature]
Presidente
29/11/2022

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 91481/2022
Data: 22/11/2022 Horário: 16:57
LEG -

REJEITADO
[Signature]
Presidente
07/02/2023

Jundiaí, 22 de novembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 13.403, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária, realizada em 25 de outubro de 2022, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em apreço visa vedar aos órgãos públicos municipais e às instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos a utilização de novas formas de flexão de gênero e número de palavras em contrariedade às regras gramaticais consolidadas e aprovadas pela Comunidade Lusófona.

É relevante, *ab initio*, ter em mente que o sistema constitucional brasileiro se estruturou com base no princípio da tripartição dos poderes na forma do artigo 2º da Constituição Federal que, pelo princípio do paralelismo, é de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sendo assim, a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro de maneira a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva privativa para os Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Além do disposto na Constituição Federal, esse princípio está presente no artigo 5º da Constituição Estadual do Estado de São Paulo e no artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí.



(Ofício GP.L nº 354/2022 - PL nº 13.403 – fls. 2)

Paralelamente, é importante destacar o **princípio do pacto federativo**, que sustenta o Estado Democrático de Direito e que encontra guarida no **caput do artigo 18 da Magna Carta**.

Pelo pacto federativo, o legislador constituinte estabeleceu a **repartição constitucional de competência** entre União, Estados, Distrito Federal e Município.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva,
"consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo" (*Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498*).

Nesse sentido, os entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Municípios possuem matérias constitucionalmente a eles destinadas.

As matérias de **competência legislativa da União** estão previstas no **artigo 22 da Constituição Federal**.

Portanto, da análise do Projeto de Lei em apreço, **já se observa claramente que o Poder Legislativo impõe ao Poder Executivo obrigações que, por si só, já ferem o princípio da tripartição dos poderes.**

Além disso, **o conteúdo da propositura invade a competência privativa da União de legislar sobre "as diretrizes e bases da educação nacional" consoante disposto no inciso XXIV do artigo 22 da Magna Carta.**

Em outras palavras, **o caput e os §§1º ao 4º do artigo 1º do Projeto de Lei em estudo ferem o sobredito dispositivo constitucional.**

Somado a isso, violam-se as disposições previstas **nos artigos 1º, 111 e 144 da Constituição de Estado de São Paulo.**

Ainda, em matéria atinente ao sistema de ensino e educação, quando se analisa o teor do §3º do artigo 1º da propositura, é questionável sua conformidade com o artigo 206, incisos II e III, da Constituição Federal:

"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)



(Ofício GP.L nº 354/2022 - PL nº 13.403 – fls. 3)

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

(...)"

À luz da **Constituição do Estado de São Paulo**, também é discutível a observância dos princípios elencados no **artigo 237**, quais sejam:

"Art. 237. A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 205 e seguintes da Constituição Federal e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tem por fim:

I- a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõe a comunidade;

II - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;

(...)

VII - a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;

VIII- o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade."

No que concerne ao alcance dos direitos fundamentais, é crucial destacar outro trecho do v. Acórdão proferido em sede da ADPF n. 467/MG:

"Anotese que a proteção adequada ou os imperativos de tutela do direito fundamental à igualdade e à não discriminação não devem se basear apenas na tutela penal, tradicionalmente compreendida como ultima ratio e incidente apenas após a lesão ou grave perigo de lesão a bens jurídicos fundamentais, ou seja, o dever estatal de promoção de políticas públicas de igualdade e não discriminação impõe a adoção de um amplo conjunto de medidas, inclusive educativas, orientativas e preventivas, como a discussão e conscientização sobre as diferentes concepções de gênero e sexualidade."



(Ofício GP.L nº 354/2022 - PL nº 13.403 – fls. 4)

Somado a isso, violam-se as disposições previstas no **artigo 211 da Constituição Federal** e no **artigo 239 da Constituição de Estado de São Paulo**.

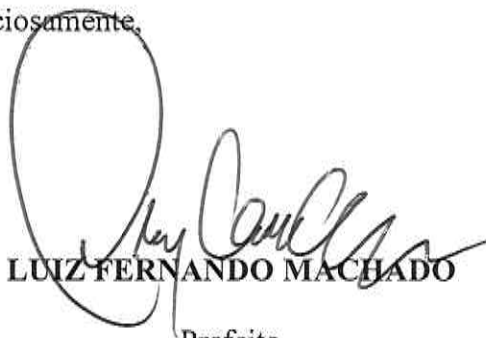
Com relação ao **artigo 2º da propositura**, ao tratar da penalidade de suspensão de alvará (no **inciso II**), ingressa na seara do **direito tributário**, o qual exige, por força do **inciso III do artigo 146 da Constituição Federal**, a sua **veiculação por intermédio de lei complementar, requisito este não observado no Projeto de Lei em debate**.

Por fim, importante anotar o poder público faz o uso da variante padrão da norma culta da Língua Portuguesa nos documentos oficiais, de forma que a ausência de sanção à propositura em análise não causa prejuízo ao interesse público.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL ao Projeto de Lei n. 13.403**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 727

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.403

PROCESSO Nº 91.481

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ADILSON ROBERTO PEREIRA**, que veda, aos órgãos públicos municipais e às instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos, a utilização de novas formas de flexão de gênero e número de palavras em contrariedade às regras gramaticais consolidadas e aprovadas pela Comunidade Lusófona.

2. Salienta-se que o veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto malferem a competência atribuída a Câmara Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, pois trata-se de competência legislativa pertencente à União, concernente tão somente a este ente federativo legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, conforme art. 22, XXIV, da Constituição Federal

4. Ademais, o Chefe do Executivo ainda justifica que o referido projeto de lei ofende aos alicerces da harmonia e independência dos poderes, visto que o legislador municipal, editando ato normativo que não é de sua alçada, invade a seara de competência do Executivo, violando, portanto, o art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da LOJ.

5. Consignamos que as razões do veto do Sr. Prefeito vão ao encontro do Parecer n.º 186, de 16 de julho de 2021, exarado por esta Procuradoria quando da análise do projeto de lei em tela, no qual, vislumbramos inconstitucionalidade referente a competência.

6. Sendo assim, em que pese o intento do nobre autor do projeto, a propositura se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e





inconstitucionalidade, de modo que, invade diretamente a esfera de competência pertencente a União, portanto, vício de iniciativa.

7. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207, do Regimento Interno da Casa.

8. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da LOJ). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 23 de novembro de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito

Assinado digitalmente
por PEDRO HENRIQUE
OLIVEIRA FERREIRA
Data: 23/11/2022 14:16

Assinado digitalmente
por FABIO NADAL
PEDRO
Data: 23/11/2022 15:51





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 91.481

VETO TOTAL N° 18 ao PROJETO DE LEI n°. 13.403, do Vereador **ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR**, que veda, aos órgãos públicos municipais e às instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos, a utilização de novas formas de flexão de gênero e número de palavras em contrariedade às regras gramaticais consolidadas e aprovadas pela Comunidade Lusófona.

PARECER 115

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL** pelo Sr. Alcaide à matéria, em que conclui por ingerência e ofensa ao Princípio da Separação de Poderes.

Não obstante nosso anterior posicionamento favorável, a atenta análise aos argumentos trazidos nas razões do veto nos direcionam à revisão da manifestação.

O Parecer da Procuradoria Jurídica n° 727, concluiu a inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto.

Face ao exposto, este relator manifesta voto pela manutenção ao veto total.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2022.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator

CÍCERO CAMARGO DA SILVA
"Cícero da Saúde"

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Votor Oeste"

Eng.º **MARCELO GASTALDO**

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 29/11/2022 09:40

Assinado digitalmente
por MARCELO
ROBERTO GASTALDO
Data: 29/11/2022 10:13

Assinado digitalmente
por CICERO
CAMARGO DA SILVA
Data: 29/11/2022 10:24

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 29/11/2022 10:32

Assinado digitalmente
por ROGERIO
RICARDO DA SILVA
Data: 29/11/2022 12:17

PARECER Nº 1 - VET 18/2022 - É uma cópia do original assinado digitalmente por Rogerio Ricardo da Silva, e outros.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.jundiai.sp.leg.br/criterii_assinatura_e_informe_codigo_4DC0-173E-98C1-FCA1





Of. PR/DL 373/2023

Jundiaí, em 07 de fevereiro de 2023

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de lei nº 13.403, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 354/2022) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

RECEBIDO
<i>Carlo</i>
Em <u>08/02/2023</u>

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 07/02/2023 13:41

PR/DL Nº 373/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Antonio Carlos Albino.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código AA6D-5C89-3FEA-69E5





LEI Nº 9.880, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023

Veda, aos órgãos públicos municipais e às instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos, a utilização de novas formas de flexão de gênero e número de palavras em contrariedade às regras gramaticais consolidadas e aprovadas pela Comunidade Lusófona.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 07 de fevereiro de 2023, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedada, aos órgãos públicos municipais e às instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos, a utilização, em currículos escolares e editais, de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa, que pretendam se referir a gênero neutro, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas e aprovadas pela Comunidade Lusófona.

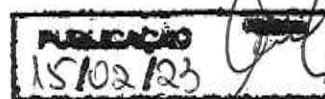
§ 1º. A vedação do *caput* deste artigo inclui a utilização de tais termos de forma verbal nos ambientes formais de ensino e educação.

§ 2º. É garantido aos estudantes no Município de Jundiaí o direito ao aprendizado da Língua Portuguesa de acordo com as normas legais de ensino estabelecidas com base nas orientações nacionais de Educação, no Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp) e na gramática elaborada nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

§ 3º. Os órgãos responsáveis pelo ensino básico e superior no Município deverão empregar todos os meios necessários para a valorização da Língua Portuguesa culta em suas políticas educacionais, fomentando iniciativas de defesa dos estudantes contra a aplicação de qualquer aprendizado destoante das normas e orientações legais de ensino.

§ 4º. A vedação prevista no 'caput' deste artigo abrange documentos oficiais produzidos pelos órgãos públicos municipais que intentem anular as diferenças de pronomes de tratamento masculinos e femininos baseando-se em infinitas possibilidades de gêneros não existentes, mesmo que receba outra denominação por quem os aplica.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta lei implica:





I - advertência; e

II - em caso de reincidência, suspensão do alvará de funcionamento de estabelecimento, se o caso.

§ 1º. O servidor público municipal que praticar ou que tomar conhecimento da prática da vedação de que trata esta lei e não comunicar à autoridade imediatamente superior incorre na inobservância de seus deveres funcionais, sujeitando-se às sanções administrativas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

§ 2º. A autoridade que tomar ciência das condutas comissiva ou omissiva de que trata o § 1º deverá propor a sua apuração por meio do processo administrativo disciplinar.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de fevereiro de dois mil e vinte e três (13/02/2023).

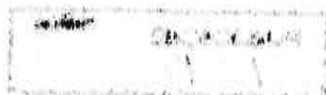
ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de fevereiro de dois mil e vinte e três (13/02/2023).

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

Assinado digitalmente
por GABRIEL MILESI
Data: 13/02/2023
10:44

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 13/02/2023 11:42





Of. PR/DL 383/2023

Jundiaí, em 14 de fevereiro de 2023.

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da Lei nº 9.880, de 13 de fevereiro de 2023, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto total do Projeto de Lei nº 13.403.

Apresento, mais, respeitosa saudações.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

RECEBI	
Nome:	<u>CAIO NAVIGLI</u>
Em	<u>14, 02, 23</u>

Elt



PROJETO DE LEI Nº 13.403

Juntadas:

fls. 02 a 04 em 14/07/2021 Juc

fls 05 a 06 em 16/07/2021 Juc

fls 07 e 08 - em 03/08/21 - Juc; fls 9 em 06.11.21

fls. 10/11 em 08.08.22

fls 12 em 18/10/22 Juc

fls. 13 a 15 em 26/10/22 Juc

fls. 16 a 19 em 23/11/22 Juc

fls. 20 em 25/11/2022. Juc

fl. 21 em 29/11/2022 Juc

fl 22 em 08/2/23 Juc

fls 23 e 24 em 14/2/23 Juc.

Observações: